



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.196, DE 2023** **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Altera o art. 8º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF”, para estabelecer que a gestão administrativa e orçamentário-financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal é de competência do Governador do Distrito Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Rafael Prudente – MDB/DF)**

Altera o art. 8º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF”, para estabelecer que a gestão administrativa e orçamentário-financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal é de competência do Governador do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A gestão administrativa e orçamentário-financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como estabelecimento de critérios e prioridades de distribuição dos recursos às unidades gestoras que o compõe, são de competência do Governador do Distrito Federal, que poderá delegá-la às Secretarias do Distrito Federal, nos limites das atribuições que lhe são conferidas.

§ 1º Assim que entregues pela União, os recursos do FCDF pertencem ao Distrito Federal e se incorporam ao seu patrimônio a título de transferência constitucional obrigatória.

§ 2º As despesas públicas custeadas com recursos do FCDF correrão à conta de dotações dos Orçamentos Anuais do Distrito Federal.

§ 3º Os Órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal fiscalizarão a aplicação dos recursos do FCDF.”



**Art. 2º** Renumere-se o atual art. 8º para art. 9º.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, desempenha papel primordial para o regular exercício das competências constitucionais daquele ente federativo. Nesse sentido, seus recursos são usados para custear a organização e a manutenção da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como para prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Hodiernamente, o FCDF tem sofrido diversos ataques e sido alvo de desinformações que pretendem ora compartilhar a gestão de seus recursos com a União, ora transferir parcela de sua arrecadação para outros entes federativos. O cerne, ao que parece, justifica-se na absoluta falta de compreensão sobre o tema, pois desprezam que qualquer corte ou repartição de orçamento do Fundo irá dismantelar, na capital do país, três setores estruturantes a qualquer sociedade democrática: educação, saúde e segurança.

Com efeito, o FCDF, hoje, representa cerca de 40% do orçamento do Governo do Distrito Federal. Um recorte de seus recursos, ainda que parcial, literalmente, promoverá um colapso na prestação dos serviços públicos essenciais da capital do país, que ficará desabrigada de segurança e sem condições mínimas para o atendimento da população em estabelecimentos de saúde.

Não menos importante, rememore-se que o FCDF não constava na redação original da Constituição Federal, tendo sido nela incluído com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a nítida pretensão de prestar assistência financeira ao Distrito Federal. Esse acréscimo no texto constitucional não se deu por mero preciosismo, mas por necessidade, em face do papel sui generis do Distrito Federal dentro da estrutura federativa brasileira. Abrigando a capital do país, que é uma cidade administrativa e com natureza absolutamente destoante dos demais entes, o Distrito Federal precisou ser amparado financeiramente pela União, a quem foi atribuída a competência de prestar assistência por meio de um fundo específico.

Dentre outras vantagens, a ideia primacial da criação do Fundo era eliminar o caráter voluntário de parte das transferências efetuadas pela União, o que deixaria o Distrito Federal em condição de programar despesas e administrar seus recursos. Ocorre, contudo, que isso não



se verificou efetivamente, pois, desde a criação do Fundo, em janeiro de 2003, a União incorporou ao seu orçamento o montante transferido, garantindo que a execução dos valores ocorresse em sistema próprio (Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi). Noutros termos, sob o prisma de gestão administrativa do fundo, o Distrito Federal continua sob o manto da União.

Em outro vértice, não obstante perceba recursos federais, o Distrito Federal teve garantido pela Constituição Federal sua autonomia, elemento basilar e fundamental do modelo federativo de Estado. Pretender implementar uma gestão compartilhada do Fundo Constitucional, como tem sido ventilado em meios políticos e doutrinários, além de ser operacionalmente impraticável, constitui ataque frontal a sua capacidade de autoadministração e autogoverno, deslocando o Distrito Federal de sua vocação federativa.

Nesse contexto, a fim de que não se cogite dividir a gestão do FCDF, bem como para que os valores repassados se incorporem ao patrimônio do Distrito Federal a título de transferência constitucional obrigatória, proponho o presente Projeto de Lei, que inclui na Lei nº 10.633/02 a previsão expressa de que a gestão administrativa e orçamentário-financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal é de competência do Governador do Distrito Federal.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023, na 57ª legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
**Deputado Federal**  
**MDB-DF**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N. 10.633 – DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2002  
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200212-27;10633>

**FIM DO DOCUMENTO**